



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5019216-45.2017.4.04.7200/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, qualificado na inicial, ajuizou demanda em face da UNIÃO objetivando, em síntese, *verbis*:

1) a tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, inaudita altera parte, a fim de compelir a União: 1.1.) à obrigação de não fazer consistente em deixar de exigir a assinatura de dois médicos para a realização do Laudo de Avaliação Física para isenção de IPI, bastando apenas uma assinatura, até que seja declarada a ilegalidade de tal exigência; 1.2) subsidiariamente, à obrigação de não fazer consistente em deixar de exigir que o laudo médico seja subscrito por dois médicos vinculados à mesma unidade emissora do Laudo de Avaliação Física, podendo ser de unidades diversas, até que seja declarada a ilegalidade de tal exigência; 2) a cominação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia; 3) o recebimento e autuação da presente ação; 4) a citação da ré para, querendo, responder à presente ação, prosseguindo-se nos demais termos do processo até final sentença de procedência; 5) a dispensa do pagamento das custas, consoante ao artigo 4º, inciso III, da Lei n. 9.289/96; 6) seja julgada procedente a ação a fim de: 6.1.) declarar a ilegalidade da exigência, constante no Anexo IX da Instrução Normativa RFB n. 988/2009, de assinatura de dois médicos para a realização do Laudo de Avaliação Física, sendo suficiente a subscrição por apenas um médico do SUS ou profissional conveniado; 6.2.) subsidiariamente, declarar a ilegalidade da exigência, constante no Anexo IX da Instrução Normativa RFB n. 988/2009, de que o laudo médico seja subscrito por dois médicos vinculados à mesma unidade emissora do Laudo de Avaliação Física, podendo ser profissionais de unidades diversas; e 6.3) a confirmação da liminar para condenar a União nas obrigações de não fazer constantes nos itens 1.1 e 1.2. 7) a condenação, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento final, com fulcro no artigo 11, da Lei n. 7.347/85, em multa a ser fixada pelo prudente arbítrio desse MM. Juízo Federal.

Alega que "A presente Ação Civil Pública tem por objetivo obter provimento jurisdicional para a correção do procedimento aplicado pela Receita Federal do Brasil no que concerne a comprovação de deficiência para a obtenção da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis. Dessa forma, o MPF pretende garantir a isonomia e possibilitar o amplo acesso às pessoas com deficiência, nos termos previstos pela Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, especificamente pelo seu artigo 1º, inciso IV. Para tanto, o MPF pretende a declaração de ilegalidade e vedação da exigência de assinatura de 02 (dois) médicos especialistas para instruir o Laudo de Avaliação Física, conforme Anexo IX da Instrução Normativa RFB n. 988/2009. Subsidiariamente, que seja dado provimento ao pleito de que as assinaturas tenham que ser da mesma unidade de saúde, podendo a pessoa com deficiência buscar a consulta e a assinatura em unidades com um profissional disponível.." Junta documentos.

A União apresentou contestação pugnando, preliminarmente, pela inadequação da via processual eleita para discussão de matéria tributária e, quanto ao mérito, pela improcedência do pedido (ev-20).

Réplica (ev-23).

Não houve requerimento de provas.

Após a apresentação de alegações finais (ev-36 e 39), os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar: Inadequação da Via Eleita

Rejeito a presente preliminar, na medida em que a presente Ação Civil Pública não versa sobre matéria tributária, mas sim de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, razão pela qual entendo plenamente cabível a pretensão ministerial por meio da tutela coletiva.

Mérito

A questão cifra-se em verificar a legalidade (ou não) da exigência de dois laudos médicos de unidades diferentes do SUS para que a pessoa com deficiência faça jus à isenção do IPI na aquisição de automóveis.

Tal isenção é prevista na Lei nº 8.989/95, em seu art. 1º, IV, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro,

movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

Verifica que a lei tributária relegou ao plano normativo, conforme dispõe o § 4º, art.º1º da Lei nº 8.989/95, acima transcrito, a regulamentação da emissão dos laudos de avaliação para que a pessoa com deficiência tenha direito a tal isenção.

Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 988/2009, atualmente revogada pela **Instrução Normativa RFB nº 1769, de 18 de dezembro de 2017**, assim dispõe em seu art.2º:

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO DIREITO À ISENÇÃO

Art. 2º Podem exercer o direito à isenção de IPI de que trata esta Instrução Normativa as pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, diretamente ou por intermédio do seu representante legal.

§ 1º Para a verificação da condição de pessoa com deficiência física e visual, deverá ser observado:

I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, e nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e

II - no caso de deficiência visual, o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995.

§ 2º A condição de pessoa com deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista, será atestada em conformidade com o disposto na Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21 de novembro de 2003

Desta forma, regulamentando tal isenção, a referida Instrução Normativa RFB nº 1769, de 18 de dezembro de 2017 dispõe que, em se tratando de deficiência visual deve-se observar o o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (já transcrito na presente sentença) e, em se tratando de deficiência física, além de se observar o art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995 (também já transcrito acima) deve-se observar o disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, os quais assim dispõem:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

*I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; **(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)***

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e

3.000Hz; **(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)**

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; **(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)**

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

~~*d) utilização da comunidade;*~~

d) utilização dos recursos da comunidade; **(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)**

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

A respeito da exigência do laudo de avaliação, atestando a deficiência do postulante à isenção, o parágrafo 3º, I, do art.4º da Instrução Normativa RFB nº 1769, de 18 de dezembro de 2017 assim dispõe:

Art. 4º A isenção de que trata esta Instrução Normativa será requerida eletronicamente por meio do Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (Sisen), disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na Internet.

§ 1º O acesso ao Sisen será realizado mediante a utilização de certificados digitais válidos, emitidos por autoridades certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ou por código de acesso gerado no sítio da RFB na Internet.

§ 2º No ato do requerimento, a pessoa com deficiência ou o autista, diretamente ou por intermédio do seu representante legal, prestará as informações que lhe forem solicitadas pelo Sisen e declarará, sob as penas da lei:

I - para fins de isenção do IPI, que possui disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, salvo se a aquisição for feita mediante financiamento bancário; e

II - que não há contra si impedimentos legais à obtenção de benefícios fiscais, em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8429, de 2 de junho de 1992, no inciso II do art. 6º da Lei nº 10522, de 19 de julho de 2002, e no art. 10 da Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º Deverão ser anexadas ao requerimento, por meio do Sisen, cópias digitalizadas:

I - do laudo de avaliação emitido por prestador de serviço público de saúde, por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Detran ou por suas clínicas credenciadas, ou por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei, caso não tenha sido emitido laudo de avaliação eletrônico; e

II - da certidão de nascimento atualizada do beneficiário, na qual esteja identificado o seu responsável legal, no caso de requerimento transmitido por tutor ou curador.

Verifica-se, assim, que no corpo normativo da referida instrução não há a exigência de que sejam realizados dois laudos médicos, bem como como que sejam de unidades do SUS diferentes, mas sim permite que a avaliação seja feita por "*prestador de serviço público de saúde, por serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), pelo Detran ou por suas clínicas credenciadas, ou por intermédio de serviço social autônomo, sem fins lucrativos*".

Observo, assim, que tal exigência aparece, apenas, no modelo de laudo de avaliação previsto no ANEVO V da referida instrução, na parte da assinatura do médico, em que consta dois campos, bem como a descrição de qual a Unidade de Saúde dos médicos, nos seguintes termos:



Anexo V

Laudo de Avaliação para Isenção de IPI - Pessoa com Deficiência Física e/ou Visual

| | | |
|--|--|-------------|
| Serviço Médico/Unidade de Saúde: _____ | | CNPJ: _____ |
| Data: _____ | | |
| Declaro, sob as penas da lei, que este serviço médico: | | |
| <input type="checkbox"/> é um serviço do Departamento de Trânsito (Detran) <input type="checkbox"/> é um serviço privado credenciado pelo Detran <input type="checkbox"/> é um serviço público de saúde <input type="checkbox"/> é um serviço privado que integra o Sistema Único de Saúde (SUS) <input type="checkbox"/> é um serviço social autônomo | | |
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE | | |
| Nome | CPF | |
| 2. LAUDO DE AVALIAÇÃO | | |
| Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que o requerente identificado no quadro 1 é portador da deficiência abaixo assinalada: | | |
| Tipo de Deficiência | Código Internacional de Doenças – CID-10 (Preencher com tantos códigos quantos sejam necessários) | |
| Deficiência Física (*) | | |
| Deficiência Visual (*) | | |
| Caráter da Deficiência: <input type="radio"/> Provisória <input type="radio"/> Permanente | | |
| Descrição Detalhada da Deficiência (*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo | | |
| | | |
| 3. ASSINATURAS | | |
| Nome do médico | Assinatura | |
| | | |
| Nome do médico | Assinatura | |
| | | |
| Nome do Responsável pelo Serviço Médico/Unidade de Saúde | Assinatura | |
| | | |

Desta forma, a RFB acabou por criar uma **normatização da lei às avessas**, posto que sequer aparece do texto da Instrução Normativa RFB nº 1769, de 18 de dezembro de 2017, **mas tão somente no modelo do Laudo de Avaliação para Isenção do IPI previsto no Anexo V**, o que entendo ser um claro **vício formal** de regulamentação, a qual deve ser clara e prevista no próprio corpo normativo do ato regulamentador e não, tão somente, em formulário-padrão que lhe é anexo.

Além dessa violação formal, a exigência ora impugnada pelo *parquet* também não se sustenta do ponto de **vista material**. Isto porque as pessoas com deficiência (equivocadamente chamadas de pessoas "portadoras" de deficiência - pois deficiência não se porta - já

que não é um objeto -, mas sim se tem ou não) são grupos constitucionalmente protegidos, que merecem, em razão de sua condição, especial proteção do Estado.

Tais **mandamentos constitucionais** de proteção à pessoa com deficiência são observados nos seguintes dispositivos da CF/88:

1) art. 5º XXXI (proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;);

2) art. 23, II (cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência);

3) art.24, XIV (proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

4) art. 37, VIII (a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

5) art.40, 4º, I (aposentadoria diferenciada da pessoa com deficiência no RPPS); **art. 100, 2º** (recebimento prioritários de RPV/Precatório) VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

6) art. 201, 1º (aposentadoria diferenciada da pessoa com deficiência no RGPS);

7) art. 203, IV e V (recebimento do LOAS pela pessoa com deficiência e acesso a prestações de assistência social);

8) art. 208, III (atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

9) art. 227, 1º, II (criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação)

10) art. 227, 2º (A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edificios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.)

11) art. 244 (A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.)

Desta forma, constata-se o ampla aspecto de proteção constitucional da pessoa com deficiência, nas mais diversas áreas, tais como, dentre outras, proteção ao trabalho, aposentadoria com critérios diferenciados, atendimento prioritário nas repartições públicas e acesso a educação compatíveis com sua limitação, sendo tais mandamentos constitucionais verdadeiras ordem de cumprimento obrigatório pela Administração Pública, que delas não pode se furtar.

A importância de assegurar os direitos da pessoa com deficiência é tamanha a ponto da **Convenção de Nova York (que versa sobre os direitos da pessoa com deficiência)** ter sido o primeiro tratado sobre direitos humanos incorporado ao direito nacional pelo Decreto nº 6.949/2009 **com o status de emenda constitucional**, tendo em vista a sua aprovação pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da CF/88, em dois turnos de aprovação em cada casa legislativa (Câmara dos Deputados e Senado Federal) com quórum qualificado de aprovação de 3/5 dos votos dos deputados federais e senadores.

Ademais, ainda no plano de proteção normativa, foi editado o **Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que assegura uma gama de direitos fundamentais ao deficiente, dentre os quais se destacam, em razão do objeto da presente ação, o Direito ao Atendimento Prioritário e o do Transporte e Mobilidade, nos seguintes termos:

Do Atendimento Prioritário

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência.

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o caput deste artigo.

Destaco que, em relação à avaliação para fins de reconhecimento da deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 98, único, assegura, inclusive, o atendimento domiciliar para realização da perícia, nos seguintes termos:

*Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência **atendimento domiciliar pela perícia médica e social** do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.*

Verifica-se, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal/1988 até a legislação infraconstitucional está voltado para assegurar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência situação que, contrariamente, não é assegurada pelo Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1769, de 18 de dezembro de 2017 que exige que o laudo de avaliação para fins de reconhecimento da isenção de IPI seja assinado por 2 médicos da mesma unidade do SUS.

Isto porque tal normativa acaba por, ainda mais, colocar barreiras (desta vez burocráticas) para o exercício dos direitos dos deficientes, que a legislação constitucional e infraconstitucional buscam, exatamente, retirar ou minimizar, pois é fato notório que poucos são as unidades de saúde do SUS que possuem mais de um médico lotado, razão pela qual a exigência de que o laudo seja assinado por dois médicos acaba, no caso concreto, trazendo diversos transtornos ao deficiente físico que, não obstante a sua já limitação física, terá que se deslocar até uma unidade de saúde do SUS que possua dois médicos.

Ocorre que há muitos municípios no Estado de Santa Catarina que, por serem pequenos, não possuem muitas unidades de saúde do SUS com mais de um médico, razão pela qual terão que se deslocar até o município de maior porte mais próximo para ter que cumprir a exigência.

Ou seja, a Administração Tributária está na contramão do que dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência referente a busca pela eliminação das barreiras para o asseguramento dos seus direitos, na medida em que acaba por, burocraticamente, institui-las.

Destaco que não se sustenta a alegação de que a exigência de dois médicos é para se evitar fraudes. Isso porque, analogicamente, o reconhecimento da deficiência para fins de concessão da aposentadoria diferenciada da pessoa com deficiência (que exige mais gastos por parte do poder público) não exige o laudo de dois médicos, mas tão somente de um médico e de um assistente social, nos termos do art.4º e 5º da Lei Complementar nº 142/2013, regulamentada pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Desta forma, em que pese se trate de perícia multiprofissional e interdisciplinar, conforme preve o próprio art.2º do Estatuto da Pessoa com deficiência, não pode o Estado conferir tratamento mais gravoso no âmbito tributário em relação à seara previdenciária, sob a alegação de evitar supostas fraudes, quando o gasto no âmbito previdenciário de manutenção do benefício é maior do que com a concessão da isenção do IPI sobre os veículos.

Ante todo o exposto, entendo que a exigência de que o laudo de avaliação da deficiência para fins de isenção do IPI seja feito por dois médicos de unidades de saúde diferentes é **ilegal**, tanto pelo **aspecto formal** (na medida em que extrapolou o poder regulamentar, cuja previsão não tem na Lei nº 8.989/95, nem tampouco no próprio corpo da Instrução Normativa RFB nº 1769, de 18 de dezembro de 2017, mas somente no formulário presente no Anexo V) bem como sob o **aspecto material** (na medida em que viola o Estatuto da Pessoa com Deficiência, notadamente os arts. 9º, 46 e 98, único, que garantem prioridade de atendimento e direito ao transporte e mobilidade à pessoa com deficiência), razão pela qual a procedência da demanda é medida que se impõe.

Extensão dos Efeitos da Presente Decisão para Todo o Estado de Santa Catarina.

Por fim, observo que **a presente demanda tem natureza transindividual**, afeta ao tema da tutela coletiva de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, **razão pela qual é cabível a aplicação das regras do microsistema processual coletivo**, notadamente o art. 16 da Lei nº 7.347/85 em conjunto com o art. 93, II do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual é competente para a causa o Juízo do foro da **Capital do Estado** ou no do Distrito Federal "para os danos de âmbito nacional ou regional", que é justamente o caso dos autos, por se tratar de dano aos direitos da pessoa com deficiência de **âmbito regional**, afetando todo o Estado de Santa Catarina, razão pela qual **a presente decisão deverá surtir efeitos em todo o Estado de Santa Catarina.**

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

01. REJEITO a preliminar de inadequação da via eleita e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Por conseguinte:

a) **DECLARO** ilegal a exigência constante no Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1769, de 18 de dezembro de 2017, de assinatura de dois médicos da mesma unidade do SUS para a realização do Laudo de Avaliação Física, sendo suficiente a subscrição por apenas

um médico do SUS ou profissional conveniado, estendendo os efeitos de tal decisão para todas as pessoas com deficiência residentes no Estado de Santa Catarina.

02. Entendo que a presente sentença possui natureza **mandamental** em relação à **obrigação de fazer** consistente na imediata exigência de laudo de avaliação da pessoa com deficiência por apenas um médico do SUS ou profissional conveniado, que pode ser feita imediatamente, independentemente do trânsito em julgado, razão pela qual concedo a **TUTELA ESPECÍFICA**, nos termos do art. 497 do CPC/2015, consistente na obrigação de fazer, a fim de **determinar que a UNIÃO se abstenha de exigir a assinatura de dois médicos para a realização do Laudo de Avaliação Física para isenção de IPI, bastando apenas uma assinatura, em todo o Estado de Santa Catarina, devendo comprovar nos autos o seu cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).**

02. Sem honorários, nos termos do art.18 da Lei nº 7.347/85

03. Por se tratar de sentença ilíquida, determino que haja o reexame necessário, em face da possibilidade de ultrapassar o parâmetro legal estabelecido no art. 496, §3º, I, do NCPC. Interposta apelação, colham-se as contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 4ª Região.

04. A Secretaria oportunamente archive os autos.

05. P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004042616v18** e do código CRC **dd3fff35**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Data e Hora: 18/10/2018, às 18:53:22

5019216-45.2017.4.04.7200

720004042616.V18